



# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Processo: 202188100475**

## Dados do Processo:

<b>Número Único</b> 0002493-80.2021.8.25.0053	<b>Classe</b> Procedimento Comum Cível	<b>Processo Origem</b> --
<b>Tipo</b> Eletrônico	<b>Competência</b> 2ª Vara Cível de Socorro	<b>Segredo</b> N (Não)
<b>Distribuição</b> 05/04/2021	<b>Impedimento/Suspeição</b> N (Não)	<b>Valor da Causa</b> --

## Status do Processo:

<b>Situação</b>	<b>Data Julgamento</b>	<b>Número da Caixa de Arquivamento</b>
JULGADO	06/12/2022	--
<b>Fase</b> IMPROCEDENTE		

## Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

## Partes do Processo:

<b>Tipo</b> Requerente	<b>Nome</b> FABIO SANTOS	<b>Representantes e Filiação</b> <b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

## Movimentos do Processo:

<b>Data</b>	<b>Movimento</b>	<b>Descrição</b>	<b>Localização</b>	<b>Diário de Justiça</b>
28/02/2023 09:58:42	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/02/2023 09:58:09	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifco que a sentença prolatada no dia 06/12/2022, transitou em julgado no dia 08/02/2023	Secretaria	Não
23/02/2023 17:10:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
06/12/2022 22:44:33	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC c/c Lei nº 6.194/74. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art.85, §2º do CPC, salientando que sua exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade concedida nos autos. Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se o apelado interpuer apelação	Secretaria	07/12/2022

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
				
05/08/2022 13:51:41	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
05/08/2022 13:51:17	Certidão	Certifico não existirem custas pendentes de recolhimento, face o deferimento da gratuidade judiciária ao autor nos autos. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
27/06/2022 09:27:01	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Devidamente intimada, através de publicação no DJE de 25/05/2022, a parte autora não justificou a sua ausência ao mutirão de perícias do seguro DPVAT. Sendo assim, cancelo a determinação de perícia, anuncianto o julgamento do feito. Intime-se a parte requerente para recolher custas finais, no prazo de 15 dias, salvo inexistirem custas a serem pagas, tratar-se de beneficiário da justiça gratuita ou de procedimento do Juizado adjunto da Fazenda Pública. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, via link. 	Secretaria	28/06/2022
23/06/2022 07:33:49	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/06/2022 07:33:14	Certidão	Diante do transcurso do prazo assinalado no despacho retro, faço os autos conclusos.	Secretaria	Não
24/05/2022 23:47:53	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Intime-se o autor para justificar o não comparecimento ao mutirão de perícia DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 	Secretaria	25/05/2022
24/05/2022 13:23:40	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/05/2022 12:07:01	Juntada	{Juntada >> Documento} Informação da Copejud sobre a não realização de perícia marcada para ocorrer no mutirão DPVAT {Via Movimentação em Lote nº 202200079} Juntada de Informação	Secretaria	Não
11/05/2022 13:39:02	Certidão	Certifico que fluiu o prazo concedido e as partes, devidamente intimadas, não se manifestaram nos autos acerca do ato ordinatório retro datado de 11/04/2022 13:56:18 . O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
11/04/2022 13:56:18	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Ante a ausência de manifestação sobre o ato ordinatório retro, passo a intimar as partes para que manifestem ciência nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do agendamento da perícia para o dia 18/04/2022, advertindo, em tempo, quanto à necessidade de documentos que o periciando leve no dia do mutirão: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, além de ressaltar que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19. Por fim, importante destacar que o horário das perícias ocorrerá das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE).	Secretaria	12/04/2022
14/03/2022 13:52:24	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes por seus patronos via DJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem ciência nos autos acerca do inteiro teor do ofício retro, acostado aos autos em 07/03/2022 08:14:21	Secretaria	15/03/2022
07/03/2022 08:14:21	Juntada	{Juntada >> Documento} Ofício encaminhado pelo setor de perícia com informações e pedido de providências relativas ao mutirão DPVAT Juntada de Ofício	Secretaria	Não
18/02/2022 14:37:07	Juntada	{Juntada >> Petição}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
22/12/2021 12:05:07	Juntada	<p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.            {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
23/11/2021 00:52:25	Decisão	<p>{Decisão &gt;&gt; Outras Decisões}</p> <p>Dessa forma, não há como cogitar em prescrição da pretensão autoral. No mais, determino a realização de perícia médica, através do Setor de Perícias do Tribunal de Justiça de Sergipe, nomeando desde já médico habilitado perante o tribunal e fixando seus honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em consonância com o Convênio nº 14/2018. Proceda a escrivanaria ao agendamento da perícia no SCPV, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes da nomeação e agendamento da perícia, devendo apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465,§ 1º do CPC. Advirta-se o perito que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e acompanhamento das diligências e exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 466, §2º do CPC. Quesitação do Juízo: 1 – Há invalidez permanente em razão de acidente automobilístico sofrido pelo autor? ; 2 – O autor foi submetido aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? ( § 1º, art. 3º da Lei 6.194/74); 3 – A citada invalidez atinge que órgãos, membro, função ou sentido? Descreva a lesão constatada; 4 – A invalidez permanente é total ou parcial?; 5 – Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado ou redução funcional no órgão, membro, função ou sentido lesionado? Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.</p>	Secretaria	24/11/2021
29/09/2021 22:47:19	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.            {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Juiz	Não
25/09/2021 13:21:16	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>{Via Movimentação em Lote nº 202100496}</p>	Juiz	Não
24/09/2021 12:05:02	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.            {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154}</p>	Secretaria	Não
24/09/2021 08:48:30	Decurso de Prazo	<p>{Decurso de Prazo}</p> <p>Certifico que fluí o prazo concedido e as partes, devidamente intimadas, não se manifestaram nos autos acerca do despacho retro datado de 28/08/2021 19:48:29 . O referido é verdade e dou fé.</p>	Secretaria	Não
28/08/2021 19:48:29	Despacho	<p>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</p> <p>A seguradora requerida aventureu em peça contestatória a prescrição da pretensão autoral pelo transcurso do prazo de 03 (três) anos entre o fato gerador do direito reclamado e o ajuizamento da ação. Cediço que o requerimento administrativo tem o condão de suspender o prazo prescricional, conforme verbete sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, ao examinar os autos, verifico a existência de divergência entre os documentos anexados pelo autor e pela requerida, notadamente a data do requerimento administrativo, número do sinistro e data da ciência da negativa de indenização (vide documentos de fls. 38 e 86). Considerando que tais dados são essenciais para a aferição da possível prescrição, intimem-se as partes para esclarecerem sobre a efetiva data de abertura do sinistro, bem como a ciência da negativa de indenização, juntando documentos que tiverem em seu poder, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, em atenção ao teor da</p>	Secretaria	30/08/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
10/08/2021 10:51:24	Conclusão	{Conclusão}  {Via Movimentação em Lote nº 202100443}	Juiz	Não
16/07/2021 07:52:54	Certidão	Certifico que a réplica à contestação foi apresentada pelo requerente, tempestivamente. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
15/07/2021 14:43:22	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154}	Secretaria	Não
14/07/2021 12:37:19	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar o autor por seu patrono via DJ para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se manifeste em réplica acerca da contestação.	Secretaria	15/07/2021
14/07/2021 12:36:56	Certidão	Certifico que a contestação foi oferecida pelo requerido em 14/07/2021 10:21:17, de maneira tempestiva. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
14/07/2021 10:21:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210714094600849 às 09:46 em 14/07/2021.	Secretaria	Não
06/07/2021 06:40:53	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 06/07/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 05/07/2021, às 21:34:46.	Secretaria	Não
05/07/2021 21:34:46	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.	Secretaria	06/07/2021
05/07/2021 08:39:35	Despacho	{Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita} Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.	Secretaria	06/07/2021
21/06/2021 07:47:32	Conclusão	{Conclusão}  {Via Movimentação em Lote nº 202100366}	Juiz	Não
19/06/2021 16:00:29	Certidão	Certifico que a parte requerente se manifestou intempestivamente acerca do Despacho retro.	Secretaria	Não
15/06/2021 15:33:08	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154}	Secretaria	Não
13/05/2021 12:56:23	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, exige a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente da assistência judiciária gratuita. Diante disso, entendo que a mera declaração exigida pela Lei nº 1060/50 não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional pátrio, pois - como ensina a boa doutrina de hermenêutica jurídica - as normas não possuem palavras desnecessárias/inúteis. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações, a exemplo de cópia de carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, contemporaneidade de gozo do benefício previdenciário ou acidentário, ou qualquer outro documento idôneo	Secretaria	14/05/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
06/04/2021 08:26:57	Conclusão	{Conclusão} capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuitade de plano.	Juiz	Não
05/04/2021 15:40:47	Certidão	Certifico o não recolhimento das custas iniciais, referentes à distribuição do presente processo, considerando o pedido de gratuitade judiciária, formulado pelo autor nos autos. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
05/04/2021 15:38:10	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202188100475, referente ao protocolo nº 20210405153804535, do dia 05/04/2021, às 15h38min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.	Secretaria	06/04/2021

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ovidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

**Explicações sobre a Consulta Processual**